



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL CAMPUS DO SERTÃO
UNIDADE EDUCACIONAL SANTANA DO IPANEMA BACHARELADO EM
CIÊNCIAS ECONÔMICAS

LAELSON MEDEIROS SILVA

**O VIÉS ECONÔMICO DO DIREITO: UMA PROPOSTA DE
TRANSIÇÃO DO COMÉRCIO LIVRE PARA O COMÉRCIO JUSTO
ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA-SOCIAL**

Santana do Ipanema – AL

2024

LAELSON MEDEIROS SILVA

**O VIÉS ECONÔMICO DO DIREITO: UMA PROPOSTA DE
TRANSIÇÃO DO COMÉRCIO LIVRE PARA O COMÉRCIO JUSTO
ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA-SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de curso (TCC) apresentado à coordenação de graduação do curso de Economia da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Economia.

Orientadora: Profa. Dra. Priscila Emanuele Falcão de Oliveira Menezes

Santana do Ipanema – AL

2024

Catlogação na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586v Silva, Laelson Medeiros.

O viés econômico do direito : uma proposta de transição do comércio livre para o comércio justo através do princípio da eficiência econômica-social / Laelson Medeiros Silva. – 2024.

41 f. : il.

Orientadora: Priscila Emanuele Falcão de Oliveira Menezes.

Monografia (Trabalho de Conclusão Curso em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Alagoas. Campus Sertão. Santana do Ipanema, 2024.

Bibliografia: f. 38-41.

1. Análise econômica do direito. 2. Economia. 3. Eficiência econômica. 4. Comércio justo. 5. Livre-comércio. I. Título.

CDU: 339.9.012.42

Folha de Aprovação

LAELSON MEDEIROS SILVA

O VIÉS ECONÔMICO DO DIREITO: UMA PROPOSTA DE TRANSIÇÃO DO COMÉRCIO LIVRE PARA O COMÉRCIO JUSTO ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA-SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Econômicas da Universidade
Federal de Alagoas – UFAL, Campus
Sertão, Unidade Santana do Ipanema-AL

Data de Aprovação: 03/04/2024

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 PRISCILA EMANUELE FALCAO DE OLIVEIRA MEN
Data: 09/05/2024 16:45:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Priscila Emanuele Falcão de Oliveira Menezes, UFAL (Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 MANOEL VALQUER OLIVEIRA MELO
Data: 30/04/2024 14:29:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Manoel Valquer Oliveira Melo, UFAL (Examinador 1)

Documento assinado digitalmente
 JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO
Data: 03/05/2024 12:50:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. José Augusto de Medeiros Monteiro, UFAL (Examinador 2)

DEDICATÓRIA

Dedico especificamente meu trabalho aqueles que mais significam para mim. Ou seja, minha mãe (Angilane) e meu irmão (José Maelson) que sempre estiveram ao meu lado, me dando apoio e incentivando em todos os momentos. A presença e amor incondicional existente em minha família, foram fundamentais para que eu pudesse concluir este desafio. Então, este meu trabalho é dedicado as pessoas mais importantes da minha vida, em especial a minha mãe, pois quem sou e onde estou hoje é graças ao apoio que tive dela. A família é o nosso porto seguro em todas as temporadas. Combati um bom combate, não terminei minha carreira e sigo com fé, nessa longa estrada da vida.

AGRADECIMENTOS

Expresso aqui meus agradecimentos a todos os envolvidos que fizeram parte da minha graduação, família, professores e amigos. O apoio incentivo que tive foram a base para que eu enfrentasse esse desafio e chegasse até aqui. Aos amigos, obrigado por estarem ao meu lado, me ajudando me motivando a alcançar meus objetivos. Deixo aqui um agradecimento em especial para Roselaynne, minha irmã de outra mãe, são mais de dez anos de amizade e companheirismo, ao Davi que sempre me ajudou nessa jornada acadêmica obrigado amigo por tudo mesmo, a Lauane a amiga que me motivou e me deu várias broncas e conselhos, mas todos para o meu bem. Agradeço também aos terceirizados, especialmente a Elizete, uma das pessoas mais maravilhosa que tive o prazer e alegria de conhecer, a qual tenho muito respeito e admiração. O meu amor e gratidão a todos vocês.

RESUMO

As ciências jurídicas vão além da ética e da moral e necessitam de um olhar ampla e inclusiva, reconhecendo o contexto social em sua forma jurídica e disciplinar. Diante disso, o presente estudo avalia a possibilidade de utilização do Princípio da Eficiência Econômica e Social (PEES) como matriz teórica explicativa no âmbito do comércio internacional, tendo em vista a ideal transição dos modelos de Livre Comércio para o Comércio Justo. O método aplicado foi o hipotético-dedutivo, com estudos bibliográficos e pesquisas compiladas de sites relacionados ao tema. Trata-se de um estudo qualitativo e descritivo. Ao analisar o comércio internacional e os órgãos que o conduz, observou-se, através do PEES, que o chamado sistema de Livre Comércio, quando focado apenas nos lucros, leva a uma série de consequências negativas, afetando os envolvidos e os que não estão diretamente envolvidos. Com isso, chegou-se à conclusão de que o modelo de Comércio Justo daria uma nova configuração ao Comércio Internacional, quando baseado na lei e na ordem, proporcionando desenvolvimento e melhoria do bem-estar social e ambiental.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; Economia; Eficiência Econômica; Comércio Justo; Comércio Livre.

ABSTRACT

The legal sciences go beyond ethics and morality and need a broad and inclusive view, recognizing the social context in its legal and disciplinary form. In view of this, this study evaluates the possibility of using the Principle of Economic and Social Efficiency (PEES) as an explanatory theoretical matrix in the field of international trade, with a view to the ideal transition from Free Trade models to Fair Trade. The method applied was hypothetical-deductive, with bibliographic studies and research compiled from websites related to the topic. This is a qualitative and descriptive study. By analyzing international trade and the bodies that conduct it, it was observed, through the PEES, that the so-called Free Trade system, when focused only on profits, leads to a series of negative consequences, affecting those involved and those who are not directly involved. This led to the conclusion that the Fair Trade model would give a new shape to international trade, when based on law and order, providing development and improving social and environmental well-being.

Key Word: Economic Analysis of Law; Economics; Economic Efficiency; Fair Trade; Free Trade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	11
2.1 AED e a Relação Social	13
3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA E SOCIAL – PEES.....	16
3.1 PEES e o Direito Econômico	18
3.2 Orientações relacionadas ao Princípio da Eficiência	22
4 METODOLOGIA.....	25
5 COMÉRCIO INTERNACIONAL: O PEES COMO AGENTE DE TRANSIÇÃO DO COMÉRCIO LIVRE PARA O COMÉRCIO JUSTO	26
5.1 Comércio Internacional.....	26
5.2 Comércio Livre/<i>Free Trade</i>	27
5.3 Comércio Justo/<i>Fair Trade</i>	28
5.4 Comércio Internacional: equilíbrio ou produtividade para o <i>Free Trade</i>?.....	39
5.5 Do Livre Comércio ao Comércio Justo: análise conceitual histórica.....	31
5.6 A utilização do PEES no Comércio Justo/<i>Fair Trade</i>	33
6 Considerações Finais.....	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O desempenho e as responsabilidades dos Estados no domínio do comércio mundial, baseiam-se em grande parte numa perspectiva jurídica interpretativa. A promoção da sistemática plurilateral através da Organização Mundial do Comércio – OMC, teria de levar à liberalização do comércio, entretanto causou um atraso no avanço económico. O fundamento para saber se a sistemática adotada funciona, é sempre a eficiência económica. Contudo, a vertente da teoria empresarial liberalizada *Free Trade/Comércio Livre* exige uma nova abordagem.

Em contrapartida, quase desconhecido na doutrina do comércio internacional, encontra-se o Comércio Justo, denominado *Fair Trade*. Este é um movimento anticomercial, sendo contra as direções comerciais da OMC, dedicado à importação, exportação, distribuição e venda de produtos de países e regiões em desenvolvimento, incluindo países desenvolvidos, com o intuito de mudar a configuração injusta do comércio internacional. É importante ressaltar que no Comércio Justo, os consumidores desempenham um papel importante, pois tornam-se sujeitos ativos nas relações comerciais, buscando a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, este estudo enfrenta a seguinte questão: que vertente teórica seria capaz de apresentar o apoio necessário na substituição entre os regimes de comércio livre e de comércio justo, e que possa realizar a ordenação dos recursos escassos em termos económicos e sociais de forma eficiente?

Diante disso, a finalidade deste estudo é apresentar o Princípio da Eficiência Económica-Social como um regente capaz de criar e executar leis e normas, que vislumbrem uma fusão entre as convicções sociais e os princípios de ordem económica. Além disso, no decorrer do estudo, perseguem-se ainda outros objetivos, como: discutir sobre a complexidade de atribuir uma norma eficaz de justiça; discorrer sobre os modelos de comércio conhecidos como Comércio Livre e Comércio Justo; por fim, argumentar em favor do Comércio Justo (*Fair Trade*) de maneira que possa ser visto como uma possibilidade ao Comércio Internacional.

Justifica-se a pesquisa, pois acredita-se que a o sistema económico-jurídico precisa centrar-se nos anseios sociais e ambientais como objetivos fundamentais, até mesmo nas discussões pertinentes sobre o comércio internacional. As trocas externas poderiam se voltar mais ao contato direto entre produtores e compradores. Assim, é

proposto a partir da Análise Econômica do Direito, um sistema de Comércio Justo que tenha o Princípio da Eficiência Econômica e Social como seu guia nas relações e trocas de mercado, dando a atenção necessária embasada na lei, que possa oferecer o melhor acordo possível para produtores e compradores.

Na esfera que discute sobre eficiência, eficácia a comércio, o referencial teórico baseia-se no economista Ladislau Dowbor (2012), recorrente a estudos e pesquisas de Alvarez (2014), Bossle (2011), Esteves (2010), Gonçalves e Stelzer (2016) Nas teorias que tratam da diversidade na fenomenologia social, recorre-se ao sociólogo Niklas Luhmann (2003), ao jurista Richard Posner (1992) e ao economista Ronald Coase (1960). Ao discutir sobre o sistema de comércio global, mais especificamente as práticas do comércio internacional, focando no Comércio Livre e no Comércio Justo, recorreu-se a sites e artigos pertinentes a temática.

O presente estudo é de caráter explicativo e descritivo, com método hipotético-dedutivo, abordando a hipótese de substituição dos sistemas de comércio internacional. Durante as pesquisas, notou-se que a compreensão e discernimento em termos de comércio e práticas comerciais internacionais precisa ser uma pauta mais recorrente na atualidade entre jovens e adultos. As informações e dados obtidos foram analisados qualitativamente. Os recursos de pesquisa são de natureza bibliográfica, os quais foram compilados através de sites institucionais relacionados à temática, e obras científicas doutrinárias.

Nesse viés, visando atingir os objetivos propostos e facilitar o entendimento acerca do modelo econômico almejado, a pesquisa divide-se em três seções. Dessa forma, evidencia-se a interação econômica de um sistema de comércio internacional, orientado por uma abordagem econômico-jurídica nesse processo metodológico.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito – AED, é antes de mais nada uma escolha de padrões de justiça, não aleatória e política, mas presumivelmente originada no próprio sistema econômico capitalista de mercado, afim de resolver problemas surgidos no contexto desse sistema, sem apelar para outros métodos utilizando apenas à racionalidade inerente ao ambiente em que ocorrem os problemas jurídicos, econômicos e sociais.

A AED em sua ótica, tende a analisar os padrões legais dentro do meio econômico buscando promover a eficiência. De acordo com Oliveira e Oliveira (2021, p. 03):

A AED traz um ponto de vista mais prático e mais pragmático para a resolução das questões orçamentárias, pois dessas se pode exprimir o conceito da escassez. A escassez orçamentária é justamente aquele entre os recursos públicos escassos e as necessidades públicas crescentes. Dentre elas dar cumprimento aos Direitos Fundamentais Sociais elencados na Constituição Federal.

De forma pragmática, tem-se argumentado que o AED pode ser usada para defender os interesses de quem tem e de quem não tem, como também, os interesses daqueles que se envolvem em debates lógicos e racionais, e daqueles que são excluídos de acordo com os critérios únicos voltados aos Princípios de Eficiência Econômica e Social.

Precisamente, o ponto crucial da AED é que ela reflete um padrão pré-estabelecido e não aleatório, porque uma vez adotado como um ideal de justiça, não é mais proibido pela ideologia política, exceto pelas regras estritas de maximizar os resultados do mercado social de emprego.

É compreensível que a prática jurídico-econômica do mercado social, como discurso atual, deva refletir os fenômenos jurídico-sociais, que ocorrem dentro de uma dialética normativa socioeconômica inclusiva e progressiva, que esteja de acordo com as realidades incontornáveis da regulação jurídica, de acordo com os critérios normativos racionais de maximização do lucro e eficiência econômica, e ainda cumprir com Mínimo Ético Legal (MEL) defendido.

Por meio da AED, técnica metodológica analítica baseada na teoria econômica, que visa justificar o exercício da advocacia com o objetivo inevitável de

validar os resultados e maximizar a eficiência como seu valor final. Segundo a AED, cada ramo do direito pode ser analisado dentro de suas premissas metodológicas.

Em geral, a AED refere-se a toda a propensão crítica do realismo jurídico, cuja base teórica está ligada à Teoria Econômica com o intuito de analisar o Direito disciplinar. Em contrapartida, a *Law and Economics* – LaE deve ser entendida em sentido estrito como parte do referido movimento crítico articulado por Richard Posner. A LaE visa compreender o mundo jurídico a partir dos valores pertencentes ao mundo econômico em termos metajurídicos, que são aplicados à formulação de normas jurídicas e à sua avaliação perante os tribunais.

A Ciência Econômica parte da conjectura da desigualdade, enquanto a justiça legal intuitivamente almeja a igualdade. Mas vemos que, tanto no estado de natureza como no estado da sociedade, mesmo que todas as condições sejam utopicamente iguais, ainda diferem após um certo período de tempo. Aparentemente, não há conflito real entre a Economia e o Direito. A primeira ciência procura criar riqueza de forma eficiente, já a outra ciência é responsável por garantir a segurança jurídica e a igualdade em questões que não foram precedentemente determinadas ou onde os custos de transação são inconcebíveis.

Nesse contexto, podemos afirmar que:

Por outro lado, é claro que a Economia e, da mesma forma, a AED têm um caráter prescritivo, que é pautado justamente pela ideia de eficiência. Mas ele se volta para a adequação dos meios, confiando na previsibilidade da conduta do agente racional. Ou seja, o que a microeconomia oferece é um instrumental teórico analítico para uma previsão tanto quanto possível mais acurada da conduta de agentes econômicos – pensados enquanto maximizadores racionais de seus interesses – e, com isso, obter uma alocação eficiente de recursos (WYKROTA; CRUZ; OLIVEIRA, 2018, p. 313-314).

Portanto, argumenta-se que a abordagem de análise e interpretação construtivista da AED formula a lei da persuasão legal no processo de análise de custo e benefício, esgotando o atual paradigma de aplicação legal. Assim, de acordo com a AED, o modelo jurídico-legal não se concentra apenas em restaurar o estado da coisa (*status quo*), mas olha para o futuro a fim de influenciar o comportamento dos indivíduos por meio de uma série de incentivos e barreiras. Assim, a lei além de controlador social, passou a determinar funcionalmente o comportamento social com base na análise de custo-benefício.

Todavia, torna-se relevante a interação existente entre as Ciências

Econômicas e o Direito, bem como a necessidade dos interesses econômicos e a urgência de acabar com a desigualdade. Assim como, uma espécie de aproximação entre os princípios econômicos e os ideais sociais.

Incorporada na prática do Direito na década de sessenta, a Análise Econômica do Direito, levanta questões pertinentes à racionalidade econômica, apresentando uma capacidade metodológica de análise em termos voltados ao fenômeno jurídico. Dessa maneira, construindo um método seguro de avaliação jurídica, onde os defensores racionalistas das escolas econômicas e da AED não refutam ter adaptado um critério metodológico de justiça, respaldado da economia de mercado capitalista.

O Direito é responsável por concretizar o ideal de justiça eficiente de uma sociedade em funcionamento, ou seja, avaliar os benefícios e custos das decisões individuais e sociais no contexto dos mercados e das instituições sociais que são reguladas pelo Estado, de acordo com as disposições mínimas da lei. O setor econômico, interage com o sistema jurídico e institucional, com isso, o Estado e a lei desempenham um papel na proteção do comportamento das pessoas, tendo flexibilidade suficiente para determinar os seus direitos e regular as suas atividades.

A AED é uma perspectiva multidisciplinar que mescla conceitos da economia com a teoria jurídica para compreender de que modo o conjunto de leis afeta a distribuição de recursos e estímulos na sociedade. Esse enfoque procura compreender de que forma as normas legais e as sentenças judiciais moldam as atitudes dos agentes econômicos, organizações e pessoas, e como tais decisões afetam a eficácia econômica e a repartição de recursos.

2.1 AED e a Relação Social

A dissolução de estruturas hierárquicas e divisões sociais rígidas, a mudança de um sistema econômico feudal baseado na hereditariedade para o capitalismo e a especialização das instituições que compõem a sociedade, têm aumentado a complexidade e imprevisibilidade dos processos de comunicação inerentes à sociedade. A interpretação de um determinado fenômeno social pode diferir conforme a abordagem epistemológica utilizada para compreender tal fenômeno.

A análise econômica do direito é uma abordagem interdisciplinar que utiliza

conceitos e métodos da economia para entender o funcionamento e os efeitos do sistema legal. Essa abordagem busca entender como as leis e instituições jurídicas afetam a alocação de recursos, incentivam ou desincentivam determinados comportamentos e influenciam o desempenho econômico de uma sociedade.

Segundo Alvarez (2014), para a AED, os indivíduos são seres racionais que agem e buscam maximizar seus próprios interesses em todas as áreas e aspectos da vida. Assim, de uma perspectiva econômica, a lei é um mecanismo de incentivo CLS que recompensa comportamentos altamente eficientes e pune comportamentos ineficientes. O comportamento econômico racional depende de uma certa visão ideológica que nos permite racionalizar e interpretar as desvantagens e privilégios existentes como se fossem o resultado de escolhas racionais especiais.

O fundamento principal da AED aponta que as pessoas respondem a incentivos, ou seja, elas tomam decisões com base nos custos e benefícios esperados. Isso significa que as leis e instituições jurídicas influenciam o comportamento das pessoas, pois estabelecem regras e consequências para determinadas ações.

Um exemplo da AED é o estudo do impacto das leis de propriedade intelectual na inovação e na concorrência. Através da análise econômica, é possível avaliar se essas leis incentivam ou desincentivam a criação e disseminação de novas tecnologias.

Utilizando o corolário epistemológico social desenvolvido pelo sociólogo Niklas Luhmann (2005), quando se trata de sociedade, as observações precisam pressupor que a mesma é progressista, dispondo de opiniões e decisões divergentes e convergentes em seu âmbito social, o que por sua vez dificulta as observações de uma forma mais precisa e privilegiada. Portanto, é cabível dizer que trata-se de um engano ou erro epistemológico escolher uma determinada matriz teórica como o melhor julgamento para analisar a os grupos sociais como um todo.

A ciência econômica fornece ao direito as ferramentas metodológicas necessárias para orientar as políticas públicas e a tomada de decisões privadas; a concorrência e direito, prescreve a justiça privada sem negligenciar os custos sociais. Deve-se notar, no entanto, que a lei segue as tendências de sua sociedade criativa, especialmente econômicas e políticas. Logo, pode-se dizer que:

Neste sentido a AED também tende a oferecer ferramentas que possam ser

utilizadas pelo gestor, pelo intérprete da lei e pela própria sociedade no combate ao desequilíbrio orçamentário e na busca pela efetivação dos Direitos fundamentais ligados ao Estado de Direito e ao Estado do bem Estar social (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2021, p. 03).

Além disso, a AED também pode ser utilizada para avaliar a eficiência das leis e instituições jurídicas. Por exemplo, é possível analisar se determinada regulação é eficiente do ponto de vista econômico, ou se gera mais custos do que benefícios.

Outro aspecto importante da análise econômica do direito é a análise de custo-benefício. Nessa abordagem, são comparados os benefícios e os custos de determinada lei ou instituição jurídica. Isso permite avaliar se os benefícios são maiores do que os custos e, assim, determinar se a lei ou instituição é eficiente.

Porém, é importante ressaltar que a análise econômica do direito não se limita apenas aos aspectos econômicos. Ela também considera outros fatores, como os valores morais e sociais, que podem ter um papel importante na formulação e execução de leis e normas.

Deve-se notar, no entanto, que a lei segue as tendências de sua sociedade criativa, especialmente econômicas e políticas. Tendo os Estados Unidos, como um exemplo disso, onde o ambiente social e ideológico favoreceu o retorno ao liberalismo político-econômico-legal, denominado neoliberalismo na década de 1960.

As relações entre a área do direito e o campo econômico, têm sido evidentes no decorrer dos últimos séculos. Como exemplo, podemos mencionar os aprendizados de Adam Smith e seu livro *A Riqueza das Nações* (1996). Esta formulação teórica tem como propósito analisar a relação dos efeitos econômicos e sociais nas práticas normativas.

A Análise Econômica do Direito, sucedeu-se durante o século XX, principalmente nos Estados Unidos. Em sua obra, Richard Posner (1992), traçando a história da Análise Econômica do Direito, observou que em meados de 1960 o termo “análise econômica do direito” representava a análise do direito antitruste de forma quase idêntica, apesar da existência de análises econômicas voltadas as leis vigentes.

No entanto, o artigo de Ronald Coase de 1960, intitulado "O Problema do Custo Social", é considerado o trabalho seminal que lançou a escola de análise jurídica e econômica. Este trabalho avança a ideia de que quando os custos de transação estão baixos, a intervenção estatal torna-se desnecessária.

Em meio, as várias opções as quais foram abordadas na tentativa de chegar a uma compreensão do Direito, a de mais destaque foi a tentativa de retornar

ao princípio do precedente a qual pudesse estabelecer uma nova linguagem para persuadir e justificar a prática econômica e seu discurso. Dessa forma, ocorre uma transição entre o antigo Direito Econômico e o novo Direito Econômico.

Enquanto a antiga lei econômica lidava com antitruste, política fiscal e outras leis macroeconômicas, a nova lei e economia AED tentou aplicar as premissas básicas da microeconomia (uma subdivisão metodológica da teoria econômica) a vários ramos do direito, embora não especificamente, pertencente ou relativo à política econômica.

Com isso, o LaE (LaE refere-se a toda a tendência crítica do realismo jurídico americano, cuja base teórica é o uso da teoria econômica para analisar o direito), passa então a ser aplicado à análise de diferentes áreas do direito habituais, tais como: direito de propriedade, áreas inerentes à responsabilidade civil e direito contratual.

Richard A. Posner (1977) foi um dos pioneiros dessa prática, aplicando a teoria econômica em áreas como direito de família, direito de propriedade, direito contratual, direito a indenização por infrações civis, direito penal e direito constitucional.

3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA E SOCIAL – PEES

Esse princípio determina que o Estado deve buscar a utilização racional dos recursos disponíveis, visando a máxima eficiência na prestação dos serviços públicos e na realização das atividades estatais. Dessa forma, busca-se garantir a otimização dos resultados, economia de recursos e a promoção do bem-estar social.

No âmbito econômico, o Princípio da Eficiência Econômica – PEES busca garantir que as ações do Estado sejam realizadas de maneira eficiente, buscando o melhor aproveitamento dos recursos financeiros, humanos e materiais. Isso implica na escolha de políticas públicas que sejam economicamente viáveis e que promovam o desenvolvimento sustentável do país.

De tal modo, faz-se necessário salientar que:

Ultimamente temos olhado para a economia apenas do ponto de vista do ritmo do crescimento, esquecendo-nos de pensar o que está crescendo, para quem, e com que impactos ambientais. Ou então, proclamando uma falsa objetividade, nos limitamos a elaborar modelos que permitam prever se o dólar vai subir ou baixar, ou se a última bomba no Iraque vai afetar o preço

do petróleo. Temos de resgatar aqui um ponto evidente: a economia é um meio, que deve servir para o desenvolvimento equilibrado da humanidade, ajudando-nos, como ciência, a selecionar as soluções mais positivas, a evitar os impasses mais perigosos (DOWBOR, 2010, p. 15).

Já no âmbito social, esse princípio visa garantir que as ações do Estado sejam orientadas para a promoção do bem-estar da sociedade como um todo. Isso implica na prestação adequada e eficiente dos serviços públicos, na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e na busca pela redução das desigualdades sociais.

É necessário sublinhar que, o princípio da eficiência econômica não deve sobrepor-se a outros princípios constitucionais, como a moralidade, legalidade e objetividade. Assim, o mesmo deve ser observado em conjunto com estes princípios para que seja possível garantir uma ação estatal eficaz, igualitária e responsável.

Tais princípios no direito brasileiro, estão relacionados com aqueles presentes em outros ordenamentos jurídicos, como o direito administrativo. O seu objetivo é garantir que a ação do Estado seja orientada pela busca de resultados concretos que possam promover o desenvolvimento socioeconômico nacional.

A jurisprudência busca padrões específicos de justiça, enquanto a ciência econômica lida com o dilema da escassez e uso eficiente dos recursos produtivos, justiça e eficiência são duas metades de uma mesma verdade que alternadamente se sobrepõem ou se complementam sutilmente, de modo que há uma interação simbiótica entre direito e fenômeno econômico.

Partindo de uma perspectiva metodológica, Max Weber (1964) esclarece que a lógica jurídica puramente profissional e o direito abstrato contradizem as expectativas sociais, porque se baseiam no econômico ou prático orientado em sentido utilitário.

É sabido que, entre as escolhas políticas inerentes ao sistema econômico adotado pela Constituição Federal de 1988, devem ser promulgadas leis correspondentes para proteger interesses e privilégios, tanto dos incluídos na sociedade quanto dos excluídos da sociedade. Logo, a justiça que equivale a decisões pragmáticas, pode reger o sistema de forma eficiente e capaz de garantir o pluralismo das sociedades presentes e futuras, mantendo seus privilégios.

O princípio constitucional da eficiência administrativa é uma norma claramente expressa no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional original apenas esclareceu quatro princípios gerais da administração

pública brasileira: legalidade, objetividade, publicidade e moralidade. A 19ª emenda constitucional de 1998 acrescentou eficiência a esta lista. Veja em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (Emenda Constitucional nº 19, 1998).

Esta emenda constitucional é uma modificação do projeto implementado no âmbito do Plano Diretor de Reforma do Aparelho de Estado de 1995. O objetivo fundamental do plano é propor uma mudança orgânica e funcional na gestão estatal brasileira para implementar um modelo de gestão em substituição ao modelo burocrático.

O princípio da eficiência econômica e social parece, portanto, ser consistente com as disposições da Constituição, e permite-nos ir além de uma perspectiva puramente pecuniária ou financeira e associar claramente a eficiência à realização de objetivos sociais. Desta forma, tal princípio mostra-se eficiente como um vetor para realização das práticas de trocas comerciais em termos internacionais, uma vez que o mesmo é regido por lei e visa a justiça nas práticas de comércio.

3.1 PEES e o Direito Econômico

Na abordagem da eficiência na Ciência Econômica, há uma vertente que se destaca, formulada por Vilfredo Pareto (1896). O autor demonstra um modelo no qual busca-se a distribuição de recursos que beneficie o agente sem prejudicar os outros. Isso é conhecido como “Ótimo de Pareto”.

Por sua vez, o Direito é aquela parte da esfera moral, considerada de suma importância segundo o acordo social. E enfatiza o cumprimento integral nas situações em que punições ou sanções são prometidas por imposição normativa inevitável. Nesse contexto, o Direito é estudado com base na Ciência Econômica, onde é almejado uma interação entre essas duas vertentes, que possa esclarecer a dicotomia entre economia e direito. Mas para que isso possa ocorrer:

[...] as contribuições de ambas as disciplinas devem ser, pelo menos em parte, mutuamente coerentes e compatíveis. Não se requer que Direito e Economia cheguem às mesmas conclusões, mas sim que cheguem a conclusões compatíveis entre si, sem que uma disciplina se sobreponha à

outra ou que a pesquisa limite-se a emparelhar as análises. Para isso, deve-se buscar compatibilizar as contribuições de ambas as ciências na construção de uma metodologia que “enxergue” o direito como parte constitutiva das relações econômicas, estreitamente relacionado à natureza do sistema econômico (e não como algo externo a ele) (ESTEVEZ, 2010, p. 233).

O que resta é um novo arranjo entre Direito e Economia, procurando alcançar a melhor interação entre ambas visando a eficiência, dentro dos limites que o Estado possa delimitar. Este arranjo é denominado como Princípio da Eficiência Econômica e Social – PEES. Logo, se a análise econômica de custos e benefícios não tiver em conta critérios de distribuição e preconizar lucros maiores para um grupo, fará com que outro grupo sofra desvantagens.

Assim sendo, os critérios progressivos de distribuição de riqueza devem ser considerados com base em processos da tomada de decisão que não conduzam à estagnação ou ineficácia da atividade econômica. Além de planos ou políticas de distribuição cuidadosamente implementados pelos Estados. Infelizmente, as externalidades negativas e positivas do comportamento social, inclusive as externalidades normativas decorrentes da promulgação e da aplicação judicial, nem sempre são contabilizadas nos cálculos da tomada de decisão devido a dificuldades metodológicas.

Para eliminar os desequilíbrios sociais, a regulamentação deve estabelecer a obrigação de compensar aqueles que estão desfavorecidos ou privados de privilégios, aproveitando as possibilidades efetivas. Sendo na tomada de decisões ou negociações com base na lógica do Direito Econômico, os agentes precisam maximizar suas expectativas e eliminar as externalidades, incorporando-as nos cálculos econométricos defendidos pelo PEES.

Isso significa, envolver fórmulas e aplicar normas de maneira custo-efetiva, maximizando os resultados esperados na concessão de direitos e determinações obrigatórias, com base na natureza recíproca dos benefícios e ações, levando em conta os impactos sociais e os custos externos para a sociedade atual.

Inclusive, concorda-se com Ronald Coase (1960) que, os interesses recíprocos devem ser efetivamente equilibrados entre as partes. Onde as externalidades decorrentes de acordos entre as partes, devem ser consideradas e internalizadas num acordo válido para ambas. Partindo desse pressuposto, e válido ressaltar que tal pensamento se encaixa no sentido de trocas de mercado, que possam se dar de forma justa e benéfica para as partes envolvidas assim como

defendido pelo PEES.

Isto evitará o caos econômico num futuro próximo, devido à utilização de modo ineficientes de recursos, cargas sobre os processos de produção nacional, apropriação indevida de recursos, falsos indicadores de mercado, escassez de recursos para outras atividades, custos elevados para atender às necessidades internas, maior desemprego em diversos setores devido a manutenção de práticas ineficientes, e tantos outros problemas que podem ser ocasionados por certas partes, em instância Estatal.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o PEES se concentra no fundamento econômico em função das normas e regras, logo, deve ser eficiente. Buscando maximizar resultados ao designar funções e adjudicar direitos, levando em consideração as variáveis sociais e temporais no cálculo econômico. Essas variáveis precisam ser devidamente valorizadas e introjetadas de maneira que possa demonstrar a realidade dos benefícios obtidos ao se sacrificar certos bens e serviços.

Além disso, faz-se necessário considerar a totalidade dos agentes incluídos, e eliminar as externalidades que afetam a atualidade e comprometem o futuro econômico e social, nesse caso Esteves (2010, p. 233) alega que:

A economia, de modo geral, observa com maior atenção os efeitos de cada solução que pode ser apresentada para o problema concreto, concentrando-se não em retornar à situação original, mas em encontrar o resultado “futuro” mais eficiente para a questão proposta. E esta diferença muitas vezes impede o diálogo interdisciplinar, já que a solução “eficiente” apontada pela Economia não comporta o retorno ao status quo desejado pelo Direito.

A aplicação efetiva do Direito resulta em uma moralidade mais enraizada, diminuindo as consequências negativas a medida em que os custos são internalizados ao violarem os princípios da moralidade e legalidade. Além disso, o altruísmo também desempenha um papel importante no contexto legal quando analisado sob a perspectiva econômica, considerando a utilidade derivada por alguém, em relação à utilidade desejada por outra pessoa. Dessa forma, os anseios atípicos podem ser correspondidos de acordo com o contentamento ou satisfação do próximo.

Como medida de justiça, o Direito deve encontrar parâmetros de decisões que correspondam aos desejos da maioria ou de todo o grupo social, devendo seguir os métodos mais promissores e racionais possíveis no âmbito que envolva instabilidade e falhas de mercado, a distribuição eficiente dos recursos será afetada, resultando em injustiças através do desperdício e da escassez, o que exigirá uma

intervenção estatal, com o intuito de reorganizar o setor econômico-social de acordo com a lei.

A justiça, tanto no domínio normativo como no domínio jurídico, exige decisões que tenham em conta questões integrantes do PEES, sendo eles:

1. Inserção da maioria das variáveis do lucro econométrico para compor a tomada de decisões em termos econômicos e jurídicos.

2. Considerar todos os intervenientes na atividade econômica, que envolve cálculo, distribuição de benefícios, determinação de custos, atribuição de direitos, ou que possam sofrer consequências devido a tomada de decisões econômicas e jurídicas.

3. A superioridade na distribuição e redistribuição dos recursos escassos com base na utilidade econômica e social, de acordo com o MEL definido pelo Estado, inclui todo um interesse privado e social junto ao maior número possível de sujeitos na tomada de decisões ou no cálculo econométrico normativo.

4. Avaliação eficaz de um caso específico de acordo com as expectativas da Análise Econômica do Direito, neutralizando as consequências de externalidades coletivas ou individuais que possam determinar custos sociais injustificáveis, e possíveis impactos de determinadas ações atuais que possam afetar as gerações futuras.

5. Observação de resultados voltado ao sistema jurídico e a implementação específica, com base na consideração dos incentivos que promovem ou resultam da ação social, independentemente de as partes estarem envolvidas num litígio judicial, ou em relação a terceiros no presente ou futuro, que possam ser afetados com o resultado de uma ordem, sentença ou acordo válido entre as partes.

Nessa perspectiva, são explorados os papéis do Estado, da lei e do Comércio. Onde, os indivíduos procuram no Estado instituições políticas e econômicas que maximizem as suas expectativas, com o intuito de alcançar o maior diferencial entre custos e benefícios, tendo em conta os requisitos negativos de uma negociação.

Tem-se que a Análise Econômica do Direito – AED, precisa agir com uma agência governamental flexível, funcionando de forma modular e integradora de acordo com o sistema econômico, com base legislativa compatível com o Mínimo Ético Legal – MEL (o MEL consiste na ideia de que toda as normas jurídicas são norma morai) e o PEES, deixando escolhas racionais, avaliativas e eficazes para a própria

comunidade, agregando ativos disponíveis que sejam capazes de intervir, ao se observar elevados custos de transação para resolver conflitos sociais ou corrigir falhas de mercado. Logo, o equilíbrio obtido nas relações é tido como um fenômeno o qual os indivíduos almejam, para conseguir chegar à justiça e satisfazer suas necessidades básicas.

Aplicar a Ciência Econômica para elucidar ou explicar o Direito, implica em fazer uso de um método dedutivo, buscando promover um determinado comportamento social almejado. No contexto integrado, é necessário buscar condições mínimas de justiça que garantam e sustentem uma liberdade regulada, e o exercício da atividade econômica. Portanto, deve-se salientar que:

Economia e Direito são disciplinas que lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Alguns campos destas ciências possuem claras complementaridades (como, por exemplo, a defesa da concorrência e a regulação econômica). Simplesmente reconhecer a existência de complementaridades, embora seja condição necessária, não é suficiente para a adoção de uma linha de análise interdisciplinar (ESTEVES, 2010, p. 233).

Por meio de uma ação interdisciplinar, entre a Ciência Econômica e o Direito, é possível perceber a presença de instrumentos analíticos e interpretativos específicos para a utilização da AED, destacando-se a abordagem Neo-institucional Posneriano – *Law and economic*, a qual tem como enfoque, a concentração e maximização de riquezas, além dos critérios pragmáticos.

De tal modo, também é possível reler o sistema jurídico e econômico estabelecido pelo PEES. Por conjectura, o Direito se envolve em um âmbito instruído pelo anseio econômico, onde as alternativas idealizadas falharam face à arrogância e egoísmo que definem o sistema de troca que não se baseio ou é acompanhando por um sistema moral legal.

3.2 Orientações relacionadas ao Princípio da Eficiência

Análise Econômica do Direito é utilizada para identificar qual decisão será mais eficaz em um contexto jurídico específico, sendo importante avaliar criticamente essa valorização em um parâmetro de justiça eficiente. Para que a Análise Econômica do Direito seja utilizada de forma eficaz, é preciso estar ciente que a Ciência Econômica dispõe de dois aportes específicos em seu âmbito disciplinar, sendo

dividida em macroeconomia e microeconomia.

A microeconomia se mostra mais disposta para a aplicação da AED, pois a mesma refere-se à análise das escolhas feitas por certos indivíduos distintos em seus âmbitos econômicos e sociais como, produtores, consumidores, indústrias, setores econômicos e grupos sociais. A microeconomia por sua vez, preza pela definição de eficiência, tendo-a como uma ferramenta de fundamental importância em sua análise econômica.

A inquietação em relação à eficiência, sempre se fez presente nas empresas privadas, mas a partir do século XX, passou a permear a administração pública, questionando as práticas que envolvem o bem-estar. Portanto, acredita-se que um sistema jurídico eficaz, pode coordenar os lucros corporativos com o bem-estar das pessoas. O Estado igualitário acatador das leis do direito não pode limitar-se apenas aos critérios econômicos quantitativos, mas deve incluir em seu âmbito diferentes dimensões de direitos, devendo ser analisado na perspectiva da eficiência e eficácia.

A aplicação eficaz e social da lei para minimizar as externalidades negativas, é em última análise o principal objetivo para atingir os critérios de justiça. Onde, os regulamentos específicos do PEES são seguidos na tomada de decisões, com base na superioridade da distribuição, alocação e redistribuição de recursos escassos, partindo das diretrizes em termos eficientes econômicos e social de acordo com o MEL garantido em instância estatal, e a análise dos resultados de todo um sistema jurídico envolvido, baseado em motivações que incentivam ou resultam da atividade social.

Nota-se que, a abordagem econômica baseada unicamente na eficiência resulta em uma maior concentração de exportações. Já o princípio da justiça quando aplicado de modo isolado ou por meio de regras não recíprocas, como no caso do Sistema de Preferências Generalizada – SPG, leva à ineficiência dos agentes econômicos, que ao perder o poder de negociação, acabam por depender da vontade alheia para manter suas exportações.

Em tal contexto, frente a situação econômica vigente, os países mais desenvolvidos acabam por racionar sua distribuição de benefícios, ficando mais estimulados com as possibilidades ou menos estimulados dependendo da situação. Por conseguinte, as regiões e países periféricos ficam submetidos a uma posição de espera.

Diante desses obstáculos, destaca-se o PEES como categoria instrumental teórica e metodologia evidenciando a limitação do livre comércio em contexto internacional, ao contribuir para a harmonia dos interesses de grandes empresas com o interesse da sociedade em geral.

4 METODOLOGIA

O método empregado foi o hipotético-dedutivo, abordando a hipótese de substituição dos sistemas de comércio internacional. Durante as pesquisas, notou-se que a compreensão e discernimento em termos de comércio e práticas comerciais internacionais precisa ser uma pauta mais recorrente na atualidade dentro da sociedade que englobem um todo como jovens, adultos e idosos. As informações e dados obtidos foram analisados qualitativamente. Os recursos de pesquisa são de natureza bibliográfica, os quais foram compilados através de sites institucionais relacionados à temática, e obras científicas doutrinárias.

Quanto à finalidade, o estudo é descritivo e explicativo, onde todos os dados obtidos são expressados em forma de texto. Dessa forma, o estudo exploratório busca fornecer um panorama detalhado e compreensível sobre o assunto em análise. Ao utilizar a linguagem escrita para expressar os resultados obtidos, torna-se acessível e didático, facilitando a compreensão e a interpretação das informações expressas.

Dessa forma, é possível criar um panorama detalhado e abrangente sobre o tema em questão. Assim, contribuindo e impulsionando a evolução do saber e a elaboração de decisões embasadas em evidências textuais.

5 COMÉRCIO INTERNACIONAL: O PEES COMO AGENTE DE TRANSIÇÃO DO COMÉRCIO LIVRE PARA O COMÉRCIO JUSTO

Nessa seção, será apresentado os sistemas do comércio internacional, denominados Comércio Livre/*Free Trade* e Comércio Justo/*Fair Trade*, e como se dará a aplicação do PEES como um agente norteador nesse processo de transição.

Mostrando assim as definições desses sistemas, apontando seus lados positivos e negativos. Evidenciando o Comércio Justo como a melhor proposta para o comércio internacional uma vez que o mesmo esteja embasado nos princípios da lei e da ordem econômica, seguindo as diretrizes da AED e sendo acompanhado pelo PEES.

5.1 Comercio Internacional

A história do Comércio Internacional se dá a milhares de anos, nessa época as civilizações antigas já realizavam a prática de comercialização de bens e mercadorias entre si. A rota de maior destaque da antiguidade foi a Rota da Seda, a qual ligava a China ao Mediterrâneo, permitindo assim o intercâmbio da seda, especiarias, além de metais preciosos e bens comercializados entre o Oriente e o Ocidente.

Ao longo da Idade Média, as Cidades-Estado italianas conseguiram o posto de centro do comércio internacional, o que por sua vez facilitou o intercâmbio comercial entre a Europa, a Ásia e o Oriente Médio. A partir da descoberta do Novo Mundo e a colonização das américas, o comércio internacional se ampliou e produtos como especiarias, tabaco, café e açúcar passaram a ter uma larga comercialização entre o Novo e o Velho Mundo.

Em meados do século XIX, a Revolução Industrial elevou o comércio internacional, ocasionando a produção em massa e exportação para todo o mundo. Os novos meios de transportes e tecnologia como os navios e o telégrafo, facilitaram a comunicação entre países tornando-as mais rápidas e eficientes. Mais tarde, no século XX com o anseio de gerir o sistema de comércio internacional da melhor forma possível, surge organizações comerciais como a Organização Mundial do Comércio – OMC e acordos comerciais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, os quais ajudaram a reduzir as barreiras comerciais, promovendo a prática de livre comércio

entre diversos países e regiões.

O Comércio Internacional concerne na troca de bens, serviços e mercadorias que se dá entre os países. Sendo uma parte crucial para a economia global, permitindo que os países possam explorar suas vantagens comparativas, aumentando suas produções e eficiência comercial no que diz respeito às exportações e importações.

Nessa circunstância, as trocas comerciais internacionais se fazem de grande importância, causando uma movimentação econômica nos países desenvolvidos e em desenvolvimento pois:

[...] devido à propensão da natureza humana a trocar, negociar produtos, que é limitada pelo tamanho do mercado e que fundamenta o aumento da produtividade do trabalho a partir da divisão social do mesmo, a expansão do comércio internacional aumenta o mercado para os produtos produzidos pela economia nacional, permitindo o aprofundamento da divisão do trabalho e contribuindo para o incremento da riqueza das nações (OLIVEIRA, 2007, p.03)

Tal prática de comércio, apresenta vários benefícios como, o aumento na variedade de produtos disponibilizados pelo mercado, a promoção da especialização produtiva e uma redução no custo de produção. Porém, o mesmo também apresenta alguns conflitos e desafios, como a competições conflitante entre países, dependência do mercado externo e vulnerabilidade, o que por sua vez causam choques e oscilações na economia global

Na contemporaneidade, o comércio internacional é de grande importância para a economia global, responsável por gerir milhares de dólares em bens e serviços trocados por diversos países diariamente.

5.2 Comércio livre/*Free Trade*

O Comércio Livre/*Free Trade* é um termo econômico referente à prática que possibilita as trocas de bens e serviços entre os países sem restrições e barreiras ao comércio, tais como quotas de importações, subsídios e tarifas. Tal abordagem, tem o intuito de promover a livre concorrência, buscando um aumento nos fluxos comerciais internacionais, melhorando os preços das matérias-primas e a eficiência econômica. O livre comércio procura beneficiar os países envolvidos, permitindo que tais países possam se especializar em seus produtos de maior vantagem em termos

competitivos, e possam exportar os produtos que necessitam.

A zona de comércio livre é um acordo recíproco no âmbito econômico que almeja o aumento de trocas de bens entre os membros envolvidos. Esse é o passo básico na integração econômica entre diferentes países. O comércio livre é uma estrutura de mercado voltada às importações e exportações entre países sem restrições nacionais.

Segundo a lei da vantagem comparativa, o sistema de comércio livre proporciona benefícios mútuos para determinados parceiros comerciais através do comércio. Na ótica do pressuposto econômico, o comércio livre é tido como um meio de promover eficiência e especializar a economia de modo que possa maximizar e promover o bem-estar do consumidor. Porém, a execução do comércio livre pode variar dependendo da situação de cada país em termos de desenvolvimento e avanço econômico.

Os acordos relacionados às práticas de livre comércio geralmente são negociados de forma bilateral ou multilateral entre os governos envolvidos. Tal acordo é responsável por determinar as regras e condições comerciais entre os países pertencentes, junto a exclusão de direitos aduaneiros e barreiras comerciais.

Em suma, o Comércio Livre é tido como uma política de comércio que visa a praticidade comercial entre os países, abrindo o mercado e incentivando a cooperação entre eles. Logo, a implementação desse comércio pode proporcionar certos benefícios econômicos como, elevar o fluxo de bens e serviços, reduzir os custos de consumo promovendo um avanço econômico. Tendo o seu foco na produção e maximização de lucros.

Contudo, deve ser enfatizado que o comércio livre nem sempre maximiza os lucros para todas as partes envolvidas. Certos setores da economia podem ser afetados de forma negativa pela concorrência externa, o que resulta na perda de empregos e redução dos lucros das empresas locais. Portanto, a implementação da política comercial deve equilibrar os benefícios do Comércio Livre com a proteção dos interesses econômicos.

5.3 Comércio Justo/*Fair Trade*

O Comércio Justo/*Fair trade*, é um sistema comercial baseado no respeito, transparência e nos princípios da solidariedade, visando a garantia de condições de

trabalho e comércio de forma justa e dignas para os produtores dos países em desenvolvimento. O objetivo é promover o desenvolvimento sustentável, reduzindo a pobreza, com isso oferecendo aos produtores uma justa remuneração por seu trabalho, garantindo o respeito e igualdade, além de boas condições no ambiente de trabalho.

O movimento *Fair Trade*, iniciou-se na década de 1950, com um ideal de garantir que os produtores passassem a receber um preço justo por seus produtos. Buscando garantir práticas sustentáveis e o respeito aos direitos trabalhistas. Inicialmente, esse conceito teve impulso na Europa, com o desenvolvimento de organizações e cooperativas comprometidas a comprar produtos de forma direta de pequenos produtores, não havendo intermediários, com isso garantindo preços justos.

Ao decorrer do tempo, o movimento do Comércio Justo ganhou proporção em outros países e setores econômicos, principalmente na agricultura, vestuário e artesanato. Atualmente, o selo *fair trade* é reconhecido internacionalmente, certificando os produtos que foram produzidos seguindo os parâmetros dos princípios do Comércio Justo. Incluindo o respeito ao meio ambiente, igualdade de gêneros e proibição de trabalho infantil.

Portanto o *Fair Trade* apresenta uma possibilidade ao comércio internacional, baseada na colaboração comercial entre produtores e consumidores. Isso, por sua vez, proporciona aos produtores melhoras nas negociações e em suas condições comerciais. Em compensação, oferta aos consumidores uma forma eficiente e eficaz de ajudar na redução da pobreza, através das compras diárias (FAIR TRADE INTERNACIONAL, 2013)

Assim, o Comércio Justo/*Fair Trade* vem sendo de fundamental importância na luta e combate à pobreza e desigualdade, promovendo alternativas mais justas e sustentáveis em relação ao comércio tradicional. Logo, trata-se de uma forma de consumo consciente, que apoia produtores comprometidos com a justiça social e ambiental.

5.4 Comércio Internacional: equilíbrio ou feracidade para o *Free Trade*?

Nas regiões que praticam a social-democracia, torna-se atrativo a aplicação da AED, baseado no respeito ao PEES. Mas as relações entre países também devem satisfazer estes fundamentos. Tal estudo, objetiva focar questões do comércio

internacional. Portanto, a questão é a necessidade de implementar práticas comerciais abrangentes na agenda internacional que não seja apenas justa, mas também que possam ser eficientes e eficazes.

A princípio, precisa-se memorar sobre as iniciativas de justiça social que receberam fortes apoios, mas produziram fracos resultados porque se mostraram ineficazes. Desse modo, pode-se mencionar a criação do Sistema de Preferência Generalizada (SPG) durante a assembleia das Nações Unidas que discutia sobre Comércio e Desenvolvimento, que determina a lógica da CEPAL e a autoridade de Raúl Prebisch, especialista econômico da Argentina. O objetivo era permitir que produtos de nações em desenvolvimento tivessem um tratamento especial nos mercados das nações desenvolvidas, de forma não igualitária. Isso poderia resolver os desafios da queda dos preços das exportações, e promover o progresso dos países que estão sendo favorecidos em busca do desenvolvimento (MDIC, 2016).

O comércio internacional conhecido como livre comércio, com o apoio normativo do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, e a OMC, tem a finalidade de reduzir as barreiras aduaneiras e não aduaneiras facilitando as trocas de mercadorias entre os países envolvidos. As normas do Acordo Geral de Tarifas e Comércio foram concebidas com a finalidade de proteger e garantir os privilégios dos países subdesenvolvidos e em processo de desenvolvimento, prometendo um nível máximo de inclusão social.

Partindo dessa conjuntura, percebe-se que o apoio das organizações voltadas ao desenvolvimento é de extrema importância, para que se possa conseguir o aporte necessário dentro do sistema comercial internacional. Mas, também é necessário que tais organizações passem a olhar para o futuro econômico de outra perspectiva, visando não somente as práticas cambiais e maximização dos lucros. É notório que o mundo está evoluindo e conseqüentemente:

A realidade econômica e social está mudando profundamente. Com isso, é natural que mude um instrumento importante da sua interpretação, a ciência econômica. Eram diferentes as regras do jogo nas sociedades agrárias, onde a referência principal era o controle da terra, ou na sociedade industrial, onde o eixo de discussão era a propriedade dos meios de produção. E quando o conhecimento, os serviços sociais e outros “intangíveis” se tornam centrais na economia, podemos manter os mesmos referenciais de análise? (DOWBOR, 2012, p. 11).

Diante disso, o foco agora passa a ser a sustentabilidade no processo

produtivo, a urgência em erradicar o trabalho escravo, melhores condições de trabalho, promover a igualdade de gênero, e diversas outras questões lamentáveis que mancham muitos produtos produzidos em condições precárias em relação ao bem-estar do trabalhador.

O modelo de vínculo trabalhista pautado na exploração, é economicamente eficaz ao reduzir despesas, porém tal modelo sacrifica a dignidade, moralidade e direito à vida. Ao passo que, os preços dos produtos se tornam mais instáveis, devido a competição de mercado, a externalidade negativa causada afeta a vida dos indivíduos envolvidos na produção.

O reconhecimento e atenção voltados as externalidades negativas é essencial para que ocorra uma aplicação eficiente do PEES no comércio internacional, visando a transição da prática do Livre Comércio para o modelo de Comércio Justo. De acordo com o PEES, os adventos de inúmeras externalidades negativas impactam na vida de terceiros e da comunidade global, estando a mesma caminhando para sua própria destruição.

Até onde a comunidade internacional suportará a concentração de renda, o descaso nas relações de trabalho e a degradação ambiental. Com isso, surge a necessidade de promover outras formas de comércio que visem a redução dos danos e prejuízos causados. E diante desse contexto, o comércio justo ganha destaque.

5.5 Do Livre Comércio ao Comércio Justo: análise conceitual histórica

As narrativas históricas que tratam da origem do Comércio Justo não apresentam um consenso entre si. Algumas fontes creditam ao movimento cooperativista a gênese do Comércio Justo/*Fair Trade*, em um momento no qual se almejava a diminuição dos custos de intermediação, com o intento de oferecer preços mais justos nas relações comerciais. De acordo com a WFTO (2013), o surgimento do fenômeno teve início nos Estados Unidos, na *Ten Thousand Villages*, que passou a adquirir bordados de Porto Rico a partir de 1946.

O Comércio Justo partia de uma ideia que já o descrevia como uma maneira de capacitar os trabalhadores, como: Artesão, agricultores e produtores familiares os quais são desfavorecidos pelo sistema comum de comercialização. Dessa forma, o comércio justo tem sido considerado como uma tática para promover o desenvolvimento sustentável em vários países emergentes.

Em 1989, surgiu a Associação Internacional de Comércio Justo. A mesma, prisma que o Comércio Justo envide esforços para importar, distribuir e comercializar produtos de organizações preocupadas com os produtores. E também, que fique atenta aos subsídios governamentais de países considerados centrais como é o caso das grandes cadeias alimentares, que provocaram crise para pequenos agricultores em nível mundial.

Conforme Kunz (1999), a origem do Comércio Justo como um movimento social remonta ao final dos anos 60, quando organizações específicas de comércio alternativo surgiram na Europa. Nessa perspectiva, a ideia de um comércio que garantisse ao produtor uma remuneração justa por seu trabalho surgiu na Holanda, com destaque para a *Fair Trade Organisatie*, em 1967.

Desde de 1970 já existe a concepção de um movimento organizado, mas ele só foi estruturado nos anos 2000. Naquela época, diversas Organizações Não Governamentais (ONGs), representantes governamentais, discutiram a chamada economia e comércio alternativos.

No Brasil, esse movimento organizado ganhou o nome de agricultura familiar. Que durante umas das fases mais difíceis em momento de crise econômica, proporcionou aos países um impacto menor em relação a alguns países vizinhos, servindo como um colchão amortecedor durante esse período. Posto isso, concorda-se que:

Desde a crise de 2008, considerada como marco divisor do comércio brasileiro e internacional, defende-se uma emergente proposta pouco discutida no meio acadêmico, mas, que merece um apurado olhar, especialmente pelo Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, que se revela importante para a discussão da temática. Trata-se da instituição do denominado Fair Trade e da necessidade de mudança de postura das políticas públicas brasileiras em relação ao comércio: de Free Trade para Fair Trade (GONSALVEZ; STELZER, 2013, P.10)

Nas últimas décadas, o sistema econômico global passou por diversas atualizações. Com isso os agentes responsáveis pelo cenário externo, tornara-se mais críticos, fazendo exigências pertinentes como: responsabilidade corporativa, novas políticas públicas, e por conseguinte sendo mais atual passou a ser cobrado novas articulações dando ênfase ao Comércio Justo.

Vivemos em um mundo que está em constante mudança, e nesse preceito um país pode expandir o seu comércio internacional de diversas formas. Partindo dessa premissa, argumenta-se que o comércio justo pode e deve se tornar uma

alternativa de difusão internacional nas políticas públicas brasileiras. No entanto, o crescimento do comércio internacional deve garantir a atenção necessária às tendências globais. Logo é válido o pensamento de Gonçalves; Estelzer (2013, p.16):

Em síntese, percebe-se a necessidade de específica e inovadora engenharia normativa, metodologia criativa e interpretativo-jurídica, hábil para viabilizar a circulação de bens, em um mundo contemporâneo, devendo guardar aspectos como justiça universal e geral para as presentes e futuras gerações. Para que o Fair Trade se fortaleça, é preciso que exista uma política pública capaz de articular a logística de eficiência alocativa de recursos, otimizando-se seu emprego.

Com base no exposto, asseia-se pelo Comércio Justo de modo que possa regular as conexões comerciais e jurídicas, objetivando a inclusão social nas decisões econômicas que podem determinar o desenvolvimento econômico. A contemporaneidade nacional precisa ser analisada dentro dos conceitos de criatividade comercial pautada na ótica da justiça social, tendo-a como um alicerce para o desenvolvimento comercial internacional.

5.6 A utilização do PEES no Comércio Justo/*Fair Trade*

O comércio justo se dedica consideravelmente a coordenar múltiplas operações, tais como, importação, distribuição e comercialização de produtos vindos de empresas que se preocupem com seus fornecedores. O objetivo é modificar as desiguais estruturas do comércio global, como o impacto de algumas grandes multinacionais e os subsídios estatais ministrados por governos de países considerados como centrais, sobretudo no comércio de produtos agrícolas.

Logo, é pertinente demonstrar como atua o Comércio justo dentro da sociedade e para isso recorre-se a resposta dada por Sampaio; Alves; Falk (2008, p. 252):

Mas como funciona o Comércio Justo? Primeiramente, todo projeto precisa contar com a existência de duas pontas da cadeia produtiva: o pequeno produtor, em condições de desvantagem na concorrência de mercado; e o consumidor de produtos de qualidade social. Este contato direto entre produtor e comprador, fazendo-se diminuir a dependência de atravessadores, torna possível o estabelecimento de um preço justo, que cubra não apenas os custos de produção ou a margem de lucro de investimentos, mas permitia que produtores e familiares vivam dignamente de seus trabalhos.

No contexto do comércio justo, busca-se alcançar a sustentabilidade

econômica e social em todas as cadeias que fazem parte de um sistema de comércio. Tal sistema é composto por: entidades governamentais, associações, sindicatos, importadores, exportadores, transportadores e todo um sistema comercial.

Nessa vertente, ocorrerá uma transformação na maneira de pensar, na qual o lucro não será mais o único foco no comércio internacional convencional, ou seja, as consequências negativas do sistema de livre comércio também serão consideradas no cálculo econômico. O Comércio Justo/*Fair Trade* desempenha um papel relevante na transformação da realidade social das regiões periféricas do capitalismo, promovendo o fortalecimento dos produtores e sua força de trabalho, e também das comunidades locais.

Adams e Raisboruogh (2008), acreditam que o Comércio Justo/*Fair Trade* é uma forma de consumo ético, sendo os cuidados e atenção aos animais e ao turismo sustentável os principais exemplos de consumo ético. Logo, o consumo ético pode ser caracterizado como práticas de consumo em que o compromisso claro com terceiros distantes ou ausentes constitui uma dimensão relevante do significado das atividades das partes envolvidas.

Apesar de se mostrar como uma forma eficaz de transformar a vida de muitas pessoas, a adoção do *Fair Trade* até o momento enfrenta alguns empecilhos que dificultam e reprimem sua implementação. Dentre os desafios encontrados pode-se citar, a necessidade de mudar a forma como consumimos e encaramos o consumismo e a aceitação da sustentabilidade como parte dos cálculos econômicos dentro das variáveis econômicas.

A organização mundial do comércio justo (*World Fair Trade Organization – WFTO*), deliberou dez princípios que os grupos de produção devem seguir nas suas atividades diárias para serem reconhecidos como Comércio Justo. Periodicamente são realizados monitoramentos, com o intuito de verificar o cumprimento destas leis. A seguir estão listados os dez princípios junto a uma breve descrição dos mesmos (Bossle, 2011):

1. Criar oportunidades para produtores em desvantagem econômica: reduzir a pobreza através do comércio, apoio e pequenos produtores. O objetivo destes produtores é lutar pela autossuficiência e pela independência econômica. O comércio deve desenvolver a sociedade;

2. Transparência e responsabilidade: transparência da gestão dos colaboradores e nas relações comerciais. Ser responsável por todos os membros da

cadeia e promover a participação de todos na tomada de decisões, as informações relevantes devem ser transmitidas a todos os envolvidos. Os canais de comunicação funcionam e devem permanecer abertos em todos os níveis da cadeia de suprimentos;

3. Práticas de Negociação: As empresas devem se preocupar com o bem estar social, econômico e ambiental dos pequenos produtores, não somente em maximizar os lucros. Devem atentar-se aos prazos de entrega, qualidade e especificações. Os compradores de produtos do comércio justo devem estar cientes das questões de financiamento comunitário e estarem dispostos a pagar parte dos custos antecipadamente (pelo menos 50%). Os fornecedores do comércio justo devem garantir que o pagamento antecipado seja repassado aos produtores. Caso o comprador queira cancelar a compra, deverá consultar os fornecedores, e se o cancelamento não for culpa dos produtores (falta de qualidade ou quantidade demandada), o comprador deverá pagar pelo menos pelo trabalho executado. As relações são de longo prazo, baseadas na solidariedade, na confiança e no respeito mútuo, favorecendo o desenvolvimento do comércio justo;

4. Pagamento de um preço justo: Um preço justo deve ser acordado através do diálogo e participação, devendo dar aos produtores o verdadeiro valor do seu trabalho, bem como tal valor deve ser suportado pelo mercado;

5. Proibição de trabalho infantil e de trabalho forçado: as organizações devem proteger e garantir os direitos dos trabalhadores;

6. Proibição da discriminação, estímulo à igualdade de gênero e liberdade para a associação: nenhuma forma de discriminação é permitida. Existem oportunidades para homens e mulheres que queiram desenvolver as suas competências e promover o comércio justo e as suas comunidades;

7. Boas condições de trabalho: respeitar a legislação do trabalho, promover a segurança e saúde dos trabalhadores;

8. Desenvolvimento e capacitação dos trabalhadores: as organizações devem melhorar o desenvolvimento das competências e capacidades dos seus membros, além de facilitar o seu acesso aos mercados locais, regionais e internacionais.

9. Promoção do comércio justo: as organizações devem promover o comércio justo, fornecendo informações sobre empresas e produtores. Devem utilizar técnicas de marketing e publicidade;

10. Preocupação com o meio ambiente: as organizações devem

maximizar o uso racional e sustentável das matérias-primas, adquirindo-as localmente, reduzir o consumo de energia e emissões. Devem utilizar materiais reciclados e biodegradáveis nas embalagens de produtos e tais produtos devem ser enviados por navio sempre que possível.

Portanto, de acordo com as definições fornecidas, o comércio justo é concebido como algo multifacetado. O que diferencia os produtos do comércio justo não é sua singularidade ou peculiaridade intrínseca, tampouco as estratégias de marketing utilizadas, mas sim a premissa de que ao consumir esses produtos também estará contribuindo para o desenvolvimento ético das comunidades locais. Na concepção inicial do comércio justo, havia a intenção de estabelecer uma nova estrutura regulatória para o sistema de trocas comerciais. Essa estrutura é implementada primeiramente nas parcerias de comércio justo, as quais devem seguir uma série de critérios específicos.

Entretanto, é importante ressaltar que a atuação dos serviços e produtos do Comércio Justo, são uma tentativa de maximizar as externalidades positivas. Os custos de proteção ambiental quando calculados com o produto final, mostram-se mais favoráveis economicamente falando do que financiar políticas emergenciais de tratamento ambiental e social, resultantes da poluição e degradação da atmosfera. Esta é uma conclusão convincente da AED e do PEES.

6 Considerações Finais

Considerando que as observações da fenômenos sociais é limitada, constatou-se que a pesar de tudo a Análise Econômica do Direito precisa considerar aspectos importantes para o modelo democrático de Estado, como as questões ambientais e sociais. Para complementar essa abordagem metodológica, em sua instância o Princípio da Eficiência Econômica e Social trata das questões que são deixadas de lado na perspectiva que se baseia exclusivamente na eficiência.

As decisões resultantes das escolhas feitas resultam em repercussões que, de acordo com a teoria adotado, podem ser em parte previstas e consideradas no cálculo econômico. A AED emerge para realizar avaliações e previsões utilizando abordagens da Economia, acerca das consequências resultantes de certas escolhas jurídicas.

Analisando o comércio em sua vertente internacional e os órgãos que o rege, observou-se através do PEES que o sistema denominado Comércio Livre, quando focado apenas nos lucros, acarreta em uma série de consequências negativas, onde tais consequências não afetam somente os envolvidos, como também aqueles que não estão diretamente envolvidos. Essas consequências se dão dentro das produções, exportações e por fim chegando aos consumidores em geral.

Logo, torna-se viável um olhar diferente dentro do sistema de Livre Comércio, assim, sendo proposto o Princípio da Eficiência Econômica e Social como uma matriz teórica capaz de orientar e conduzir uma transição entre Comércio Livre e Comércio Justo. Defendendo assim, a promoção do Comércio Justo como uma alternativa ao comércio global, cujo o objetivo principal é mitigar as consequências negativas de um sistema de trocas que se considera livre. Em sua tese, este novo modelo prioriza que os produtores possam receber um pagamento justo, proteção ambiental, equidade social e transparência nas negociações.

Dessa forma, não é negado que implementar uma nova prática de comércio e alvo de vários empecilhos, tais como, ordens estatais, olhar apenas econômico, desrespeito ambiental e social, conservadorismo político e desigualdade social. Diante disso, os países que dispõem de um Estado de direito democrático são de fundamental importância para reforçar a transição desejada, assim esforçando-se para mudar as regras e leis tradicionais que regem o comércio internacional. O objetivo almejado é reduzir a desigualdade social promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão

social.

A proposta de Comércio Justo/Fair trade aplicada ao comércio exterior, tendo o PEES como regente desse processo, é uma reforma que trata do ser humano e de seus direitos fundamentais num contexto jurídico, tendendo a maximizar o processo de inclusão social. Portanto, o Estado deve fornecer recursos materiais e humanos para que as organizações de trocas comerciais também possam alcançar o bem-estar social. O que se deseja é que se possa reconhecer os ideais sociedade, visando a igualdade e a fraternidade, sob a orientação do Princípio da Eficiência Econômica e Social.

Referências Bibliográficas

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 29, 2014. DOI: 10.17808/des.29.287. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/287>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para o Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: **Zahar**, 2008. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/JORGE_ZAHAR/VIDA_PARA_CONSUMO_A_TRANSFORMACAO_DAS_PESSOAS_EM_MERCADORIA-9788537800669.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

BOSSLE, Marília Bonzanini. **Comércio Justo no Brasil e a comercialização de produtos do algodão ecológico**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30370/000780996.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998., Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

CEZAR, Layon Carlos; ROSA, Alexandre Reis. Comércio Justo e Hibridismo Organizacional: Refletindo sobre o arranjo organizacional das cooperativas certificadas pelo Fairtrade. **Gestão & Regionalidade**, [S. l.], v. 38, n. 115, 2022. DOI: 10.13037/gr.vol38n115.7645. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/7645. Acesso em: 05 mar. 2024.

COASE, Ronald. **The Problem of Social Cost**. Law And Economics Journal. Chicago, p. 1- 44. out. 1960. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/201/custosocial.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

COLLIER, P., DOLLAR, D., STERN, N. Fifty years of development. **Banco Mundial**, 2000, mimeo. Disponível em: <www.worldbank.org>. Acesso em: 03 jan. 2024.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica: alternativas de gestão social**, 2012. Disponível em: <https://dowbor.org/wp-content/uploads/2020/08/12-DemoEco1.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

ESTEVES, Eloisa Borges. **Economia e Direito: Um diálogo possível**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPGE/teses/2010/Heloisa%20Borges%20Esteves.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Boost for Fairtrade in Brasil**, 2013. Disponível em: https://www.fairtrade.net/?&cHash=bba9084d39&tx_ttnews%5btt_news%5d%20=201. Acesso em: 28 fev. 2024.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **A ação empresarial e o Estado:** o consenso ético como alternativa à discussão de controle entre a esfera privada e a Administração Pública. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a47d2983c8bd392>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Do Free Trade ao Fair Trade:** Administração Pública para a gestão social do comércio exterior, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee6e910d8a25e347>. Acesso em: 03 fev. 2024.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis**, v. 35, n. 68, p.261-290, 20 jun. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307694738_Principio_da_Eficiencia_Economico-Social_no_Direito_Brasileiro_a_tomada_de_decisao_normativo-judicial. Acesso em: 12 fev. 2024.

KUNZ, M. **Comércio justo:** how does it relate to other attempts to improveworkingconditions in the global economy?. Wiesbaden: World University, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre uma sociedade de hiperconsumo São Paulo: **Companhia das Letras**, 2010. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/posmoda//files/2008/07/felicidade-paradoxal.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/35112834/Niklas_Luhmann_El_Derecho_de_la_Sociedad. Acesso em: 20 dez. 2023.

MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior). Balança Comercial – Dados Consolidados. <Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior). **Sistema Geral de Preferências**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=407>. Acesso em: 17 nov. 2023.

OLIVEIRA, Eric Araujo Andrade; OLIVEIRA, Jadson Correia de. Cumprimento de Direitos Fundamentais Através da Gestão Pública: Uma Análise Crítica das Ações Estatais á Luz da AED. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/529>. Acesso em: 10 dez. 2023.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. Livre Comércio versus Protecionismo: uma análise das principais teorias do comércio internacional. **Revista Urutáguá**, v. 11, p. 1-18, 2007. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17553/material/1.%20ARTIGO%20-%20Livre%20Com%C3%A9rcio%20versus%20Protecionismo.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2024.

PARETO, Vilfredo. Manual de Economia Política. Tradução João Guilherme Vargas Neto. **Coleção Os Economistas**. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1268541/mod_resource/content/1/pareto%20%281996%29%20manual%20de%20economia%20politica.pdf . Acesso em: 02 ago. 2023.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. Boston: Little Brown and Company, 1992. Disponível em: https://www.academia.edu/400904/POSNER_ECONOMICS_AND_THE_LAW_FROM_LAW_AND_ECONOMICS_TO_AN_ECONOMIC_ANALYSIS_OF_LAW. Acesso em: 20 jan. 2024.

SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; ALVES, Flávia Keller; FALK, Vanessa Cristina Venzke. Arranjo socioprodutivo de base comunitária: interconectando o turismo comunitário com redes de comércio justo. **Turismo-Visão e Ação**, v. 10, n. 2, p. 244-263, 2008. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Com%C3%A9rcio+Justo+Alves+2008&btnG=. Acesso em: 05 mar. 2024.

SAMPAIO, C. A. C.; ALVES, F. K. ARRANJO SOCIOPRODUTIVO DE BASE COMUNITÁRIA (APL.Com): UM PROJETO PILOTO NA COMUNIDADE DO ENTORNO DA MICROBACIA DO RIO SAGRADO (MORRETES/PR). **Organizações Rurais & Agroindustriais**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/645>. Acesso em: 09 mar. 2024.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Investigação sobre a natureza e suas causas**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Disponível em: <https://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Smith,%20Adam/A%20Riqueza%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20Sua%20Natureza%20e%20Suas%20Causas%20-%20Vol.%20I.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

STELZER, Joana Stelzer; CHAVES, Daniel Rocha. O Princípio da eficiência econômico-social: Uma proposta de vetor do free trade ao fair trade. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, n. 2, p. 89-106, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+princípio+da+eficiência+econômico-social+uma+proposta+de+vetor&btnG=. Acesso em: 25 out. 2023.

WFTO. (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em:

<http://www.wfto.com/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de souza; OLIVEIRA, André Matos de almeida. Considerações sobre a AED de Richard Posner, seus Antagonismos e Críticas. **Economic Analysis of Law Review**, v. 9, n. 1, p. 303-318, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8477>. Acesso em: 22 nov. 2023.